



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 866941 - PR (2016/0038097-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO : JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA
INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA
INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA
INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA
INTERES. : KARBLLEN LTDA
INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A
INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE - PR023339
KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. A oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
3. Hipótese em que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que se aplica ao caso o entendimento consolidado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia-Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 866941 - PR (2016/0038097-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A
ADVOGADO : JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650
CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413
ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447
INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO
INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA
INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA
INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA
INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA
INTERES. : KARBLLEN LTDA
INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A
INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS
ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356
EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE - PR023339
KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTTELATÓRIO. RECONHECIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. A oposição de novos embargos de declaração para o fim de obter

a manifestação sobre questões já suficientemente esclarecidas nos julgados anteriores configura expediente manifestamente protelatório, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Hipótese em que o acórdão embargado foi claro ao afirmar que se aplica ao caso o entendimento consolidado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia-Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS contra acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

2. As embargantes não lograram demonstrar nulidade processual no acórdão embargado, não havendo justificativa para o deferimento do pleito para chamar o feito à ordem.

3. A fundamentação empregada no acórdão recorrido foi clara ao expor os motivos pelos quais incide no caso o entendimento consolidado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que, na devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a incidência dos juros remuneratórios, prevista no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 1.512/1976, não pode ultrapassar a data da respectiva Assembleia Geral Extraordinária, autorizadora da conversão dos créditos dos consumidores em ações do capital social da Eletrobras, sem constatação, portanto, de quaisquer dos vícios de integração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante aponta vício de obscuridade no julgado embargado, pois o entendimento fixado pela Primeira Seção no julgamento do EDcl no EAREsp 790.288/PR não se aplica ao caso dos autos.

Defende, nesse ponto, que “é fato INCONTROVERSO e sobre o qual não cabe reanálise que se trata de situação em que não houve a conversão em ações, sendo, sem sombra de dúvidas, devidos os juros remuneratórios até o efetivo pagamento. “A agravante-Eletrobrás não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já fora realizado mediante conversão em ações” (nos termos do voto do acórdão recorrido, proferido pelo e. TRF-4)” (e-STJ fl. 4.189).

Assevera que “há um fato bem delineado no acórdão: existem critérios fixados na SENTENÇA exequenda e a pretensão da ELETROBRÁS de limitar os juros remuneratórios até a data da AGE é contrária ao que consta no título executivo” (e-STJ fl. 4.189).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 4.203/4.205.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, art. 1.022 do CPC/2015, vícios inexistentes na espécie.

A motivação exposta neste recurso integrativo não evidenciou nenhum indicativo de omissão nos acórdãos proferidos pela Primeira Seção, nos quais ficou registrado o entendimento jurisprudencial fixado no julgamento dos EDcl no EAREsp 790.288/PR, de que os juros remuneratórios, incidentes sobre a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não devem ultrapassar a data da AGE que autorizou a conversão dos créditos dos consumidores em ações.

Nesse panorama, mostra-se evidente que houve a conversão em ações na data da AGE, o que claramente não se confunde com a conversão dos valores apurados na fase de cumprimento de sentença em ações, como forma de satisfação do crédito exequendo, como defende a ora embargante.

Assim, não há mesmo vício de integração a ser sanado, de modo que estes segundos embargos de declaração, por buscarem o pronunciamento sobre questões já esclarecidas nos julgados anteriores, configuram expediente nitidamente procrastinatório, a ensejar a aplicação da multa processual prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, com aplicação à embargante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 866.941 / PR

Número Registro: 2016/0038097-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

200870000193873 450088208020144040000 50153653520154040000 50165231920114047000 PR-
200870000193873 PR-50165231920114047000 TRF4-50088208020144040000

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

EMBARGADO : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO

EMBARGADO : CERAMICA ALVORADA LTDA

EMBARGADO : CERAMICA BOA VISTA LTDA

EMBARGADO : CERAMICA MASSANGANA LTDA

EMBARGADO : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA

EMBARGADO : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA

EMBARGADO : KARBLIN LTDA

EMBARGADO : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A

EMBARGADO : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA

EMBARGADO : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A

EMBARGADO : ALCIMAR MEDEIROS

ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356

EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203

ALEXANDRE PELISSARI CIDADE - PR023339

KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUGELLO REDISTRIBUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS S/A

ADVOGADO : JAMILE APARECIDA MACHNICKI - PR060484

EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ079650

CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S) - RJ075413

ANA CAROLINA OTTONI NEVES - RJ114243

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002

GERALDO QUEIROZ JUNIOR - PR046447

INTERES. : ALGASA ALGODOEIRA DE GARANHUNS SA INDUSTRIA E COMERCIO

INTERES. : CERAMICA ALVORADA LTDA

INTERES. : CERAMICA BOA VISTA LTDA

INTERES. : CERAMICA MASSANGANA LTDA

INTERES. : CERÂMICA PRIMAVERA LTDA

INTERES. : INDUSTRIA CERAMICA TEOTONIO LTDA

INTERES. : KARBLEN LTDA

INTERES. : PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A

INTERES. : TEXTIFICIO SANTO ANTONIO LTDA

INTERES. : ALCIMAR MEDEIROS

ADVOGADOS : CARLYLE POPP E OUTRO(S) - PR015356

EMERSON LUIZ LAURENTI - PR026203

ALEXANDRE PELISSARI CIDADE - PR023339

KLEBER FRANCISCO ALVES E OUTRO(S) - PR059044

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023